



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS.....	9
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 08 DE JUNHO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 001347/2021.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Outras Gratificações.





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.2

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: Tamara Helena Veloso Hayden.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 734/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 651/2021

8. Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Vice-Presidente, em substituição.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 113/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela servidora **TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN**, Chefe de Divisão de Preparação de Folha, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo CC-3, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, a contar de **07/05/2007** e, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que estes sejam considerados, para fins pagamento, a contar de 04/03/2016**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Proceda com o apensamento (anexação) dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria da interessada;

b) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;

c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;

d) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentamentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora;

e) Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus a Requerente;

f) Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus a Requerente.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de junho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 000622/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: Maria Dorotéia Queiroz Melo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 723/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 650/2021





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.3

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela servidora, Sra. **MARIA DOROTÉIA QUEIROZ MELO**, Assistente de Controle Externo C, matrícula nº000.365-4A, lotada na Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, no sentido de **reconhecer o direito** da Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo **CC-1**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, **a contar de 20/06/2008, porém, com efeitos financeiros, considerados para pagamento retroativo, a contar de 13/07/2015**, nos termos da EC nº 91/2015, **condicionando-se**, ainda, **à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente
- Encaminhar os autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10 Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de junho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 001879/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)

4. Interessado: Hyperion Sousa Marinho Azevedo

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 743/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 652/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 115/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor aposentado desta Corte de Contas, Senhor **HYPERION SOUSA MARINHO AZEVEDO**, matrícula nº 000493-6A, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo **CC-5**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, **a contar de 25/01/2006**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 24/03/2016**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.4

2. DETERMINAR à DRH que:

- a) Proceda com o apensamento (anexação) dos presentes autos ao processo de aposentadoria do interessado;
- b) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor aposentado, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;
- c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- d) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais do interessado, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos do servidor;
- e) Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus o Requerente;
- f) Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus o Requerente.

4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de junho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002736/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Allan Kardec Batista Pereira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 591/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 659/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 116/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Allan Kardec Batista Pereira**, Assistente de Controle Externo A, matrícula nº 004316A, ora lotado na Divisão de Apoio às Sessões - DIAPS, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio **2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 016/2021 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0162713);





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.5

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 18.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de junho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003538/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Maria das Graças Justino Vieira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 640/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 658/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 117/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO VIEIRA**, Assistente de Controle Externo A, desta Corte de Contas, matrícula nº505-3A, ora lotada na Divisão de Registro de Pessoal - DIREG, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 013/2021 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0162636);


c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 18.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 08 de junho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.6

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 93/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 61/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 004035/2021;

R E S O L V E :

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE TRIBUZY SOUTO**, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

A T O Nº 53/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 29/2021-GP, datado de 09.06.2021;





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.8

RESOLVE:

I – EXONERAR o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos – CC-4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.06.2021;

II – NOMEAR o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para assumir o cargo em comissão, de Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos – CC-5 previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 183/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 17/2021/DIRAC/SEPLENO, datado de 04.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004167/2021;

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **DARIO DE SOUSA MARINHO MENDES**, matrícula n.º 000.121-0A, na **Divisão de Redações de Acórdãos - DIRAC**, a contar de **04.06.2021**.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 54/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 30/2021-GP, datado de 09.06.2021;

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA** para assumir o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos – CC-4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.06.2021;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12.820/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

REPRESENTADO: SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO, SECRETÁRIO DA SES À ÉPOCA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MPC EM FACE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO, SECRETÁRIO DA SES À ÉPOCA, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL ILEGALIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS JUNTO À SES E A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS –UGPE.

RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 586/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Exmo. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Marcellus José Barroso, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde – SES à época, em virtude de possível ilegalidade na acumulação de cargos públicos junto à SES e a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o Representante aduz, em síntese, o seguinte:

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, mediante publicações Oficiais no site da SEINFRA, de que a autoridade representada, a despeito de nomeado para exercer o cargo político de Secretário de Estado de Saúde, mediante Decreto publicado no dia 06/07/2020, permanece em exercício respondendo pelo cargo de confiança de Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE, por nomeação antecedente.





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.11

2. Diante da aparência de ilegalidade *a priori*, requisitamos esclarecimentos e defesa, por meio do Ofício no115/2021-MPC-RMAM. A Autoridade Representada reconheceu o acúmulo mas defendeu a sua licitude ao argumento de que recebe apenas uma das remunerações, atinente ao cargo de secretário de estado.

3. Ocorre que a regra geral constitucional, para exercício de cargo, é no sentido de uma única investidura, ressalvas as hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Carta de 1988. A opção remuneratória não altera a exegese porque o fim da norma é claramente de impor regime de dedicação em tempo integral ou mesmo exclusiva, ante a elevada responsabilidade inerente ao cargo como se vê na espécie.

(...)

5. Essa orientação jurisprudencial outorga plausibilidade à pretensão de eliminação do acúmulo de cargos (*fumus boni juris*), inclusive para o efeito de concessão de medida cautelar suspensiva, nos termos da Resolução n. 03/2012 e Regimento Interno, de sorte a permitir que seja provido o cargo por outro profissional acritério do Governante.

6. No tocante ao *periculum in mora* (perigo na demora), é bem de ver que, sem nada prejudicar quanto à capacidade individual de produtividade, por força da investidura mais recente no cargo político, a autoridade representada tem a elevada responsabilidade de superintender a gestão de toda a rede pública de saúde estadual na capital no interior, atualmente sobremodo demandada em vista da situação pandêmica desta quadra histórica. Nesse contexto, a atuação paralela em importante cargo de coordenação de projetos de infraestrutura, auxiliar direto de outro Secretário, por maior que seja a abnegação do interessado, pode constituir sobrejornada perigosa à eficiência da assistência à saúde pública, que impõe regime de máxima e exclusiva dedicação em momento muito delicado que atravessamos.

(...)





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.12

9. No tocante ao mérito, se confirmada a suspeita, a depender da devida instrução oficial pela unidade técnica, observadas as garantias de contraditório e ampla defesa, deverá ser definida a responsabilidade do gestor representado, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixado prazo para cessação definida do acúmulo ilícito de cargos.

Ao fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão temporária da investidura no cargo de Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE com liberação do provimento deste por outro profissional a critério do Governante, e, no mérito, o regular processamento da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

- I. a ADMISSÃO emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR suspensiva na forma e pelos motivos acima;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração preliminar pela DICAD, dos episódios narrados nesta representação, observados, na sequência, o libelo acusatório e a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;
- IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre a irregularidade inicial;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.13

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que presente a Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da citada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Parquet para propor a presente demanda, eis que atua como defensor da ordem jurídica e dos interesses coletivos.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.14

não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.15

PROCESSO: 13.124/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 431/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, OU SUPERFATURAMENTO, NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021 – CPL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARROS DE SOM DE PEQUENO PORTE COM CONDUTOR, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE COARI.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 591/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 431/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades, ou superfaturamento, no Pregão Presencial nº 07/2021 – CPL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de locação de carros de som de pequeno porte com condutor, visando atender às necessidades da Subsecretaria Municipal de Comunicação de Coari.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls. 02/06), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fl. 14).

Ato contínuo, o DEAP encaminhou os autos para esta Presidência, para fins de análise de admissibilidade da demanda (fl. 27).





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.16

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

Data/Hora: 01/06/2021 22:49:10

Unidade: Prefeitura Municipal de Coari

Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES

Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS URGENTE RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, email. raionequeiroz@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO cumulada com MEDIDA CAUTELAR** em face da prefeita interina de Coari, **MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES)**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar.

II – OS FATOS





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.17

Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES **assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados**, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas).

Do mesmo, tem-se o contrato de locação de carro de som, com valores teratológicos, totalmente fora do valor de mercado, senão vejamos. (...)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021 – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 827/2021 – PMC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2021 – PMC

OBJETO DO CONTRATO:

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARROS DE SOM DE PEQUENO PORTE COM CONDUTOR para realização de propaganda volante dos eventos a ser realizados pelas Secretarias Municipais, o veículo deverá possuir 02 microfones c/fio, gravador de som, leitor de CD/DVD (que execute MP3 e outros formatos), com potência mínima 3.000 watts, Quilometragem livre.

Prazo: O presente registro de preço terá a vigência de 12 (doze) meses.

Quantidade de horas: 21.600 horas.

Observação: Se o carro de som rodar, ininterruptamente, 24 horas por dia, durante 01 (um) ano, atingirá a quantidade de 8.760 horas, quantidade bem distante das horas de locação objeto do contrato.





VALOR GLOBAL: R\$ 756.000 (setecentos e cinquenta e seis mil reais).

Portanto, depreende-se que **tais contratos, com valores absurdos, ferem frontalmente os princípios basilares da administração pública.**

III – DOS FUNDAMENTOS

Com os mesmos fundamentos exarados na decisão monocrática que **DEFERIU** a medida cautelar referente ao PROCESSO Nº: 12.053/2021, que trata da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada em face da Prefeitura de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, requer, **LIMINARMENTE**, a suspensão dos contratos em comento. (...)

Destarte, a **suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública**, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.

IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 42-B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio





de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos.

Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100).

No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão dos contratos em comento (locação de carro de som) se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública.

Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato.

Desta forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora. (*grifo*)





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.20

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato, bem como a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

V – OS PEDIDOS

Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) o conhecimento e regular processamento da presente **Representação**;
- b) **LIMINARMENTE** e “inaudita altera parte”, seja determinada a **imediata suspensão do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado**, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual.
- c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa;
- d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;
- e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita. (*grifo*)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.21

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a Manifestação nº 431/2021 – Ouvidoria que contempla as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.22

não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.23

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13117/2021– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Valmira de Souza Cajueiro em face do Acórdão nº 574/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13120/2021 Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazoprev, em face do Acórdão nº 1353/2020 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13119/2021 Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazoprev, em face do Acórdão nº 130/2020 – TCE – Primeira Câmara

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de junho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2021-DICAMI

Processo nº 11.179/2017- TCE – Responsável: Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor Presidente do Saae de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício: 2016. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.24

art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor Presidente do Saae de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício: 2016.**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica(m) **NOTIFICADO(S) o(s) responsável(eis) pela empresa EXACON CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 84.659.101/0001-69**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar nº 003/2020/CI-DICOP/PMNON-EXERCÍCIO 2019 (Notificação nº 002/2020/CI-DICOP/PMNON-EXERCÍCIO 2019)**, sendo-lhe(s) facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao item 3.2.1, constante no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 12150/2020**, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, do Exercício de 2019; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.





Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.25

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2021.


EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica(m) **NOTIFICADO(S) o(s) responsável(eis) pela empresa CONSTRUTORA MAPIÁ LTDA – CNPJ 84.519.107/0001-30**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar nº 006/2020/CI-DICOP/PMNON-EXERCÍCIO 2019 (Notificação nº 005/2020/CI-DICOP/PMNON-EXERCÍCIO 2019)**, sendo-lhe(s) facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao item 5.2.1, constante no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 12150/2020**, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, do Exercício de 2019; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2021.


EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.26

fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO RICARDO ROCHA FARIAS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1218/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/12/2019, Edição nº 2200 (www2.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, objeto do Processo TCE nº **12.945/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.27

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

tceam
 tceamazonas
 tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas
 /tceam
 /tceam
 /tce-am
 /tceamazonas
 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de junho de 2021

Edição nº 2550 Pag.28



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

